



ESTADO DO AMAZONAS
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Procuradoria-Geral

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS.

REPRESENTAÇÃO nº 137 /2015-MP-PG
REPRESENTADO: JOÃO OCIVALDO BATISTA DE AMORIM – PREFEITO.
Objeto: Representação/LC n. 131/2009.

Diretoria do Ministério Público de Contas - DIMP RECEBIDO Em: <u>10/11/15</u> Hora: <u>10:55</u> Por: <u>Maryane Miki</u>
--

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por intermédio de seu Procurador-Geral, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, vem à presença de Vossa Excelência oferecer **REPRESENTAÇÃO** em face do Sr. JOÃO OCIVALDO BATISTA DE AMORIM, Prefeito do Município de Canutama, que deverá ser notificado na sede do ente público em destaque, situada na Rua FLORIANO PEIXOTO, 100 - CENTRO CEP: 69.820-00, pelas razões de fato e de direito a seguir articuladas:

I. DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS DA REPRESENTAÇÃO

A Constituição Federal em seu art. 5º, inc. XXXIII, reconhece a informação dos órgãos públicos como um direito fundamental, configurando regra geral a ser observada pelos gestores públicos, sendo, portanto, o sigilo, a exceção.

Um Estado Democrático de Direito fundado num regime republicano é absolutamente incompatível como o segredo das atividades estatais, especialmente diante dos princípios da legalidade, da publicidade, da impessoalidade, da eficiência e da moralidade, que regem a Administração Pública, consoante o disposto no art. 37 da Constituição Federal.

10/11/2015 09:46:49 TRIB. DE CONTAS DO EST. DO AMZONAS

6



ESTADO DO AMAZONAS
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Procuradoria-Geral

Nesse contexto, a Lei Complementar nº 131/2009, que acrescentou dispositivos à Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), teve por finalidade disciplinar a disponibilização de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e elevar, ao máximo, o grau de transparência das contas públicas, possibilitando uma maior fiscalização por parte dos destinatários da norma, no exercício do direito fundamental à informação.

No entanto, embora o município de Canutama mantenha sítio na rede mundial de computadores com a finalidade de divulgar as informações previstas nos arts. 48 e 48-A, da Lei Complementar n. 101/2000, e no art. 7º da Lei n. 12.527/2011, os dados que são disponibilizados não obedecem a regularidade e a pontualidade exigidas pela legislação de regência, além disso há outros que sequer são informados no Portal da Transparência do Município.

Seguindo esse itinerário, após consulta ao sítio da transparência do município (<http://www.transparenciamunicipalam.com.br/canutama/>), verifiquei que, até a propositura da presente Representação, não haviam sido disponibilizados dados sobre as receitas e despesas referentes ao de 2015; não há dados lançados sobre o Relatório de Gestão Fiscal – RGF, Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO e suas versões simplificadas para o 2015; no plano orçamentário, não foram disponibilizadas informações sobre Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual do exercício de 2015; de igual forma, em relação ao exercício de 2015, não há dados sobre licitações, contratos e sobre convênios, exceto os ajustados com a União; e, finalmente, não são disponibilizados dados sobre a prestação de contas anuais e o relatório prévio

Com efeito, tem-se que o gestor não mantém atualizadas, a tempo e modo, as informações exigidas pelos arts. 48 e 48-A, da Lei Complementar n. 101/2000, com as alterações conferidas pela Lei Complementar n. 131/2009, e,



ESTADO DO AMAZONAS
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Procuradoria-Geral

ainda, desrespeita o disposto nos arts. 3º, 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei n. 12.527/2011¹.

O que se observa, portanto, é que o responsável, pouca ou nenhuma importância tem dado ao cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso à Informação, comportamento pouco republicano que reflete a falta de compromisso com a transparência das contas públicas.

Vale ressaltar, que o Ministério Público de Contas ingressou com representação² contra o referido prefeito municipal sob o fundamento de omissão na divulgação, por meio eletrônico, das informações, exigidas no arts. 48, *caput*, e 48-A, da Lei de Responsabilidade Fiscal. O pedido formulado na citada representação refere-se ao exercício de 2014 e teve seu apensamento à prestação de contas anuais determinado pelo relator.

Entretanto, as decisões do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas sobre a matéria têm oscilado entre determinar a reunião das representações com as prestações de contas, o que resulta em mutilar a efetividade na aplicação dos referidos diplomas legais, uma vez que a representação é instrumento mais célere, dinâmico, de apuração e sanção do gestor recalcitrante; ou, ainda, conceder prazo para adequação, o que torna os instrumentos legais da transparência ineficazes, considerando os constantes atrasos na atualização dos dados e a dificuldade em se manter um controle rígido a respeito do cumprimento de tais prazos.

Nesse aspecto, faz-se indispensável uma tomada de posição mais firme no sentido de conferir eficácia ao princípio da transparência, a fim de que os instrumentos legais de sua efetivação, indicados nos fundamentos jurídicos do pedido, possam atuar para que se alcance a finalidade da Lei

¹ Consulta realizada em 14/09/2015.

² Processo n.11.212/2014, protocolada em 25/04/2014, sob a relatoria do Conselheiro Júlio Cabral, conforme dados disponibilizados no SPED.



ESTADO DO AMAZONAS
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Procuradoria-Geral

Complementar n. 131/2009 e da Lei 12.527/2011, que é atingir a máxima transparência das contas públicas.

II. DO REQUERIMENTO

Isso posto, requer o Ministério Público de Contas que esta Corte conheça da presente representação e, no mérito, julgue-a **procedente** para:

I – aplicar a multa prevista no inc. II do art. 54 da Lei n. 2.423/1996, c/c o inc. V do art. 308 do RI-TCE, pelo recorrente descumprimento da LC n. 131/2009 e da Lei n. 11.527/2011;

II – a aplicação da sanção prevista no inciso I do parágrafo 3º do art. 23 da Lei Complementar n. 101/2000, conforme dispõe o art. 73-C, acrescentado pela Lei Complementar n. 131/2009, até que, comprovadamente, o gestor demonstre que atualizou as informações exigidas por lei, comunicando-se o fato a todos os Órgãos Públicos da Administração Direta e Indireta, da União e do Estado do Amazonas;

III – O envio de cópias destes autos ao Ministério Público Estadual, para, se entender cabível, promover ação judicial por eventual ato de Improbidade Administrativa praticado pelo gestor;

IV – Dar ciência a este Ministério Público de Contas acerca dos encaminhamentos e decisões tomadas.

Pede deferimento.

Manaus, 10 de novembro de 2015.


ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA
Procurador-Geral de Contas